



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.722810/2009-24
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-004.463 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de março de 2018
Matéria PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - COFINS
Recorrente BERNECK S.A. PAINÉIS E SERRADOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/04/2007

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA.

Lançamento tributário que observou as regras para sua constituição, inexistindo qualquer um dos elementos previstos no artigo 59, do PAF.

CORREÇÃO MONETÁRIA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Ainda que previsto na decisão transitada em julgado, sendo certo que tal decisão não estabeleceu qualquer índice e que não há previsão legal para reconhecer correção monetária de créditos de natureza escritural, não cabe utilizar qualquer índice sob pena de violação do artigo 37, da CF/88.

CREDITO EXTEMPORÂNEO DE IPI. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

Conforme já pacificado no STJ, deve ser aplicada a regra inserida no Decreto-Lei n. 20.910/32 para fins de estabelecimento dos parâmetros temporais para prescrição do direito ao crédito de IPI, e não o disposto no CTN, por não se tratar de pagamento indevido.

OFENSA À COISA JULGADA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

Cabe à autoridade fazendária aplicar o dispositivo da decisão judicial transitada em julgado; para tanto, deve-se observar o próprio pedido inicial com o objetivo de evitar restringir ou ampliar demasiadamente o conteúdo daquele dispositivo. No caso concreto, o lançamento decorreu justamente da conclusão de que o contribuinte ultrapassou os limites estabelecidos na decisão, vindo a tomar créditos sobre aquisições de itens não autorizados pelo Poder Judiciário

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

ROSALVO TREVISAN - Presidente

TIAGO GUERRA MACHADO - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosado Trevisan (presidente), André Henrique Lemos, Robson José Bayerl, Tiago Guerra Machado, Renato Vieira de Avila (Suplente convocado), Marcos Roberto da Silva (Suplente convocado em substituição à Conselheira Mara Cristina Sifuentes, ausente justificadamente), e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário (fls. 368 e seguintes) contra a decisão da Delegacia de Julgamento que considerou improcedente as razões da Recorrente sobre a nulidade de Auto de Infração, referente a glosa de créditos de IPI entre 2004 e 2007.

Do Lançamento

Naquela ocasião, foram lavrados dois Autos de Infração, nos valores respectivos de R\$ 248.225,78 e R\$ 1.720.333,32, por ter a autoridade fiscal entendido que houve escrituração indevida de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados, decorrentes da aquisição de insumos não tributados, discutidos judicialmente no âmbito do Mandado de Segurança nº 98.0020926-3.

O citado writ teve decisão favorável ao contribuinte, já transitada em julgado à época dos fatos.

A fiscalização, baseada no entendimento da Divisão de Tributação – DISIT, da Superintendência Regional da Receita Federal da 9ª Região Fiscal da RFB, considerou que *“quando o acórdão do TRF da 4ª Região, ao julgar o Mandado de Segurança supra, concedeu a ordem “nos termos requeridos” pelo contribuinte, transferiu para a análise do pedido, o alcance da decisão.”*

Como consequência, foram glosados os créditos de IPI, calculados sobre energia elétrica e combustíveis, por não se enquadrar no conceito de matéria-prima, bem como, os créditos alcançados pela prescrição quinquenal.

Da Impugnação

Irresignado, o contribuinte apresentou impugnação, argumentando que o lançamento deveria ser anulado em razão dos seguintes vícios:

- a) Fora fundado em presunção;
- b) Ausência de descrição dos créditos presumidos glosados;
- c) Veio a infringir o art. 37 da Constituição Federal;
- d) Não há motivação do lançamento;
- e) A capitulação legal indica não se relaciona com os fatos narrados;
- f) Que houve ofensa à coisa julgada material;

Alternativamente, requereu diligência para verificar se os créditos glosados referem-se a produtos não caracterizados como insumos;

Da Decisão de 1ª Instância

Sobreveio Acórdão 14-45.113, exarado pela 2ª Turma, da DRJ/RPO, através do qual foi mantido o crédito tributário lançado nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/04/2007

NULIDADE DO LANÇAMENTO POR PRESUNÇÃO – INEXISTÊNCIA: Lançamento tributário que observou as regras para sua constituição, assentando-se sobre fato concreto, afasta a alegação de lançamento por presunção.

NULIDADE DO LANÇAMENTO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA: Verificada, nos anexos, a existência de descrição da base de cálculo sobre a qual assentou-se o lançamento tributário, afasta-se a nulidade apontada por tal argumento.

CORREÇÃO MONETÁRIA - FALTA DE PREVISÃO LEGAL: Não há previsão legal para reconhecer correção monetária de direitos creditórios.

PRESCRIÇÃO: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originara, conforme Decreto nº 20.910, de 06/01/32 .

DESCUMPRIMENTO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - INEXISTÊNCIA: Os atos praticados pela autoridade fiscal relativos a estes autos, se deram por dever legal e funcional e nos estritos limites da lei, inexistindo, portanto, qualquer inobservância ao Art. 37 da Constituição Federal.

ERRO OU OMISSÃO DE CAPITULAÇÃO LEGAL: Eventual erro ou omissão de capitulação legal, não tem a aptidão de nulificar o lançamento tributário, se da descrição dos fatos, o sujeito passivo tem ampla condição de exercer sua oposição.

OFENSA À COISA JULGADA MATERIAL. A interpretação do dispositivo da decisão judicial por parte da autoridade judicial foi responsável e observou, inclusive, a entendimento oficial produzido por órgão da estrutura da Receita Federal do Brasil, que tem como mister a boa aplicação da legislação tributária. Estando os fatos objeto dos Autos de Infração fora do campo da coisa julgada material, não há que se falar em nulidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Da decisão ora recorrida, destacam-se os seguintes trechos:

Verifico que os créditos glosados encontram-se indicados nos anexos de fls. 46 a 51, e as circunstâncias que determinaram a glosa estão claramente descritas no Termo de Verificação Fiscal, o que permite à Impugnante o seu exercício constitucional de contraditório e ampla defesa, não cuidando os autos de presunção.

Sequer a capitulação legal refere-se à qualquer hipótese de presunção legal.

A capitulação legal adotada no lançamento está em perfeita consonância com a motivação exteriorizada no Termo de Verificação Fiscal e nos Autos de Infração lavrados.

(...)

Não houve ofensa a coisa julgada.

Consta, nos autos, uma responsável análise dos limites e alcance da decisão transitada em julgado no Mandado de Segurança, não só efetuada pela autoridade fiscal signatária do lançamento, mas também por órgão da estrutura da Receita Federal do Brasil, afeito com as questões que envolvem a interpretação da legislação tributária.

Isso porque, o crédito tributário é bem público, constituindo-se em dever do servidor exigir ou dispensar, observada a necessária competência, somente aquilo que a lei autoriza ou que a decisão judicial transitada em julgado, efetivamente, exigiu ou dispensou em homenagem ao princípio da indisponibilidade do crédito tributário e respeito à jurisdição.

A autoridade fiscal deixa claro essa circunstância em seu Termo:

“Desta forma, concluiu-se que a decisão judicial concedeu ao contribuinte o direito de creditar-se de um valor de IPI fictício calculado sobre as aquisições de matéria-prima não tributada, isenta ou alíquota zero, mediante a aplicação das alíquotas incidentes sobre os produtos em que foram

aplicadas, com obediência da prescrição quinquenal (cinco anos) e não estipulando índices de correção monetária não previstos na legislação, ou seja, sem incidência de correção monetária.”

A alegação da Impugnante de que os créditos de períodos anteriores foram parciais, sugerindo a existência de outros, e de que se refeririam aos outros estabelecimentos da empresa, não pode ser considerada, uma vez que, há de se observar o princípio da autonomia dos estabelecimentos que rege o IPI, bem como, que a discussão deve assentar-se ao que está escriturado.

Do Recurso Voluntário

O Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, que veio meramente a repetir os argumentos apresentados na impugnação e apresentar, ainda, os seguintes:

- (a) O crédito pleiteado em juízo está sujeito a prescrição decenal;
- (b) O crédito escritural é passível de correção monetária;
- (c) Multa de ofício teve caráter confiscatório;
- (d) Inadmissibilidade de atualização da multa;
- (e) Inaplicabilidade da SELIC.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Tiago Guerra Machado

Da Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, de modo que admito seu conhecimento.

Das preliminares de nulidade

Tomo na integralidade a análise da DRJ sobre os argumentos trazidos pela recorrente à época da impugnação, não vislumbrando qualquer vício passível de nulidade conforme a previsão do artigo 59, do PAF.

Afasto, assim, as preliminares trazidas pela recorrente.

Do Mérito

Na prática, resta analisar se o procedimento realizado de apropriação de crédito escriturais extemporâneos estava em linha com o pedido da Recorrente quando do ajuizamento do Mandado de Segurança e com a respectiva decisão transitada em julgada.

É o que se faz a seguir.

Primeiramente, a petição inicial assim solicitou:

Por todo o exposto, presentes os pressupostos processuais, requer se digne Vossa Excelência, em conceder medida liminar que reconheça a existência de relação jurídica, que assegure ao impetrante o direito de se creditar do IPI, em relação às aquisições de matérias primas isentas, não tributadas ou reduzidas à alíquota zero, empregadas na fabricação de produtos tributados, com a aplicação das mesmas alíquotas utilizadas nas operações tributadas (8% para o produto aglomerado e 10% para o produto compensado), nas operações pretéritas e futuras, àquelas com obediência ao período não alcançado pela prescrição, obedecida a correção monetária.

Já a decisão final exarada pelo Poder Judiciário reconheceu o direito da Recorrente da seguinte maneira:

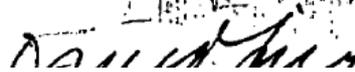
Se assim é, e se ninguém discute o direito ao crédito, na entrada de mercadoria isenta — "Não ocorre ofensa à CF (art. 153, § 3º, II) quando o contribuinte do IPI credita-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime de isenção" (STF, REEx. 212.484, Pleno, Min. Nelson Jobim, julgado em 5.3.98) — francamente não vejo por que não aplicar a mesma solução aos insumos favorecidos pela alíquota zero.

Com efeito, se o que justifica o crédito, no caso da isenção, não é a natureza jurídica do instituto, mas sim, como é bem sabido, o princípio da não-cumulatividade, que visa a impedir (como se costuma dizer) a "tributação em cascata" — "expressão de conteúdo nitidamente não-jurídico, que significaria o fenômeno da pluralidade de incidências tributárias sucessivas sobre algo que, economicamente, se considera o mesmo 'valor de base', trazendo como consequência, em matéria de tributos ditos indiretos, o alardeado efeito econômico de sobreoneração (ou sobrecarga tributária) dos preços dos produtos" (Geraldo Ataliba e Cléber Giordino, ICM e IPI — Direito de Crédito - Produção de mercado-

rias isentas ou sujeitas a alíquota zero, in Revista de Direito Tributário, nº 46, págs. 73 e seguintes) — então, insisto, não há motivo para recusá-lo, no caso da alíquota zero, porque, de outro modo, sem dúvida, o fenômeno econômico da superposição tributária será, aí, na prática, inevitável.

Nessas condições, dou provimento à apelação para, reformando a sentença, conceder a ordem, nos termos requeridos. Custas pela impetrada, sem honorários advocatícios.

É o voto.



Por fim, restou assim ementada a decisão judicial, que veio a transitar em julgado em 22.11.2000:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1999.04.01.104936-0/PR

RELATOR	SR. JUIZ AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI
Apelante	Berneck Aglomerados S/a.
Apelado	União Federal (Fazenda Nacional)
Advogados	Harry Françaia e outros. Cézar Saldanha Souza Júnior

EMENTA

IPI — CREDITAMENTO — MERCADORIAS NÃO-TRIBUTADAS, ISENTAS OU SUJEITAS À ALÍQUOTA ZERO.

Se o contribuinte do IPI pode creditar o valor dos insumos adquiridos sob o regime de isenção, inexistente razão para deixar de reconhecer-lhe o mesmo direito na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero, pois nada extrema: na prática, as duas figuras desonerativas, notadamente quando se trata de aplicar o princípio da não-cumulatividade, evitando o fenômeno da superposição tributária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Porto Alegre, 04 de abril de 2000 (data do julgamento).

Já no âmbito da verificação fiscal que culminou com a glosa de créditos supostamente decorrentes da ação judicial, a unidade de origem veio a interpretar da seguinte maneira:

4.4. De fato, o pedido da inicial não especificou o prazo, mas citou “período não alcançado pela prescrição”, que tem previsão legal de 5 anos. A decisão judicial também não especifica o prazo prescricional, apenas concede a ordem nos termos requeridos pelo impetrante. Na peça inicial do MS, o contribuinte afirma que “busca a declaração do direito de aplicar a correção monetária sobre os créditos fiscais pretéritos, não alcançados pela **prescrição quinquenal**, não aproveitados na época própria, por oposição do fisco”. Portanto, entende-se que a prescrição do direito da BERNECK se creditar do IPI sobre as suas aquisições de matérias-primas é de cinco anos contados da data da entrada dos mesmos no estabelecimento.

5. Desta forma, concluiu-se que a decisão judicial concedeu ao contribuinte o direito de creditar-se de um valor de IPI fictício calculado sobre as aquisições de matéria-prima não tributada, isenta ou alíquota zero, mediante a aplicação das alíquotas incidentes sobre os produtos em que foram aplicadas, com obediência da prescrição quinquenal (cinco anos) e não estipulando índices de correção monetária não previstos na legislação, ou seja, sem incidência de correção monetária.

De fato, seu entendimento decorreu das conclusões da DISIT/9ª RF:

22. No caso em comento, é de se depreender a incongruência entre o pedido (confirmado na apelação⁴), no(s) qual(is) o autor delimitou a demanda às **matérias-primas**, e o acórdão⁵. Aliás, de fato, nem mesmo se pode falar que transitou em julgado o direito às aquisições de insumos porquanto o comando da decisão foi no sentido de dar “provimento à apelação para, reformando a sentença, conceder a ordem, nos termos requeridos ...”, referendado pelo acórdão (“decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado”). Vê-se que em tais comandos, em nenhum momento foi analisada a questão relativa aos insumos, de forma a ampliar o pedido constate da exordial, e corroborado na apelação. Factualmente, “insumos” somente consta *en passant* do relatório do voto condutor (sem análise ampliativa) e da ementa (que não faz coisa julgada⁶). Logo, é de se depreender que,

data venia, trata-se de erro material, o qual não tem o condão de ampliar o objeto do pedido feito pelo autor da demanda.

23. O segundo questionamento é respondido pela verificação do comando exarado no acórdão. Ou seja, tendo em vista que o voto do Desembargador-Relator foi no sentido de dar “provimento à apelação para, reformando a sentença, conceder a ordem, nos termos requeridos ...”, o qual foi referendado pelo acórdão (“decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado”), não resta dúvida que transitou em julgado o direito ao creditamento relativo à aquisição de matérias-primas isentas, não-tributadas e cuja a alíquota tenha sido reduzida a zero, uma vez que este foi o pedido constante da inicial.

24. O terceiro questionamento há de ser respondido à luz do comando expresso no inciso IX do art. 93 da Constituição: “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes”⁷ (**grifos não constantes do original**). Conquanto o acórdão dê provimento ao recurso, de se notar que a fundamentação do voto⁸ do Desembargador-Relator não faz qualquer menção à correção

monetária dos créditos de IPI. Em razão disso, também não foi indicado o índice que haveria de se adotado para tal correção, caso esta tivesse sido deferida ao autor da demanda. Aliás, ressalta-se que tanto não houve apreciação relativa à correção monetária sobre o creditamento, que nem sequer tal *decisium* consta da ementa (vide parágrafo 8.2.1).

24.2. Pelo exposto, a correção monetária originária do creditamento de IPI relativa relativo às aquisições de matérias-primas isentas, não-tributadas e cuja alíquota tenha sido reduzida a zero não faz parte da decisão transitada em julgado. Destarte, o impetrante não tem direito a tal creditamento de correção monetária.

Em suma, foi entendido que:

(a) A Recorrente, quando do pedido da ação judicial, requereu jurisdição sobre os créditos sobre aquisição de matéria-prima sujeitas à alíquota zero, ou isentas ou não tributadas pelo IPI. Porém, quando usufruiu do direito garantido no respectivo writ, a Recorrente apropriou-se de créditos sobre aquisições de itens alheios ao conceito de matéria-prima, i.e. energia elétrica e combustíveis;

(b) A Recorrente também, para fins de apropriação daqueles créditos, considerou que as aquisições desde 1988 ensejariam direito ao crédito, uma vez entender que a prescrição atinente ao direito de creditamento "presumido" do IPI era de dez anos. Discordando dessa posição, a Receita Federal somente aceitou a escrituração de créditos a partir de 1993, portanto, cinco anos anteriores à data de ajuizamento do respectivo Mandado de Segurança, citando, inclusive o pedido feito pela Recorrente na peça exordial ("...não alcançados pela prescrição quinquenal");

(c) Apesar de constar no pedido judicial - e na decisão final - a aplicação de correção monetária sobre os créditos escriturais, não há previsão expressa de qual índice utilizar quando da respectiva apropriação extemporânea; dessa forma, inexistindo tampouco previsão legal para ajuste monetário sobre créditos de natureza escritural, o entendimento da Receita Federal foi o de considerar impossível aplicação de qualquer índice, a despeito da pretensão do contribuinte.

Há de se concordar com os argumentos trazidos pela DISIT.

Quanto à interpretação da coisa julgada material: insumo ou matéria-prima?

Apesar de a Recorrente esmerar-se em atribuir uma ampla aplicação do comando definido na sentença transitada em julgado - inclusive apontando que a autoridade fazendária teria "ofendido a coisa julgada material", o fato claro é: o contribuinte, no pedido judicial, requereu apropriação de créditos de IPI sobre aquisição de matéria-prima, integralmente aceito pela decisão definitiva.

Na verdade, a origem dos créditos apropriados pela Recorrente afastou-se do conceito de matéria-prima, eis que os itens dos quais se originaram não integram o produto final fabricado pela Recorrente (energia elétrica e combustíveis).

Nessa linha, a Recorrente buscou atribuir que a decisão transitada em julgado deveria ser interpretada não como as matérias-primas - tal como pedido na peça exordial - mas como insumo, que, por óbvio, suscitaria uma ampliação irregular das hipóteses de crédito.

Adicionalmente, ainda que o acórdão definitivo refira-se na ementa a "insumos", é bastante claro, na parte dispositiva, que o órgão colegiado reformou a sentença para "conceder a ordem, nos termos requeridos", ou seja, conforme o pedido inicial.

Portanto, insubsistente o argumento de que a coisa julgada tratava de insumos, e não matéria-prima stricto sensu, devendo ser mantidas as glosas referentes aos créditos apropriados decorrentes de itens que integram o produto final.

Quanto ao período prescricional para apropriação extemporânea de crédito escritural de IPI

Mais uma vez, observamos que o pedido judicial da Recorrente é no sentido de ser reconhecido o direito à apropriação de créditos escriturais de IPI decorrentes da aquisição de matéria-prima sem destaque do imposto, de modo que a ação não trata da repetição de indébito dos valores de IPI recolhidos indevidamente em razão do creditamento "a menor" em sua escrita fiscal.

Esse ponto é fundamental.

Como o direito pleiteado judicialmente, e do que decorre o presente auto de infração, não se refere à recuperação do pagamento indevido de tributo, não é possível a aplicação dos artigos 150 e 168, do CTN.

Repito: a apropriação de créditos escriturais, ainda que extemporâneos, não tem a mesma natureza de compensação de tributos, uma vez que o segundo caso remete, obrigatoriamente, ao fato de o contribuinte que faz a compensação, tenha, em algum momento, recolhido o tributo direta ou indiretamente (caso das retenções por fonte pagadora, nos termos da lei), não se valendo dessa regra os casos em que o tributo é recuperado, como decorrência da não-cumulatividade, das transações comerciais anteriores, derivada da repercussão econômico-financeira dessa espécie de tributo.

Desse modo, tal qual vem sendo o posicionamento das cortes superiores (vide REsp 833.264/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25.08.2006), entendo pela aplicabilidade da regra prevista no Decreto-Lei 20.910/1932, quase seja, a prescrição quinquenal dos créditos fiscais do IPI, contada a partir do ajuizamento da ação. Vejamos:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Pelo exposto, também não merece reforma a decisão recorrida em particular.

Quanto à aplicação de correção monetária sobre os créditos escriturais extemporâneos

Aproveitando os itens anteriores, o longo discurso da Recorrente sobre o efeitos da coisa julgada carece de aplicação lógica ao presente caso.

Isto porque, como a decisão transitada em julgado não explicitou qual índice deveria ser utilizado, essa determinação dispositiva do comando judicial ficou transferida à autoridade fazendária, quando do momento da homologação do lançamento.

Contudo, diante do fato de que não há na legislação em vigor previsão legal para incidência de correção monetária sobre créditos escriturais, a Receita Federal não reconheceu o ajuste monetário realizado pelo contribuinte quando da apropriação dos créditos.

Nem poderia ser diferente.

Caso a autoridade fazendária viesse, a seu bel prazer, estabelecer um índice de correção monetária sem previsão legal, estaria ultrapassando os limites do artigo 37, da Constituição Federal, e as próprias normas legais e infralegais que regulam sua atividade Tal qual esse Tribunal administrativo.

Veja que admitir a aplicação de SELIC sobre os créditos escriturais seria conferir amplitude maior que a prevista na Lei Federal 9.250/1995, que, em seu artigo 39, trata da atualização monetária e incidência de juros compensatórios na compensação e restituição de tributos indevidamente pagos. Ampliar, nesse particular, seria utilizar da equidade para, indiretamente, dispensar a obrigação tributária - uma vez que a correção monetária ampliaria o abatimento de crédito escritural do quantum devido pelo contribuinte - o que é vedado nos termos do artigo 108, parágrafo segundo.

Por fim, vale ressaltar que o posicionamento seria diferente se a própria decisão judicial tivesse estabelecido um índice específico. Nessa hipótese, caberia à unidade de origem da RFB e, ocasionalmente, a esse colegiado, apenas acatar os termos do comando judicial, sem estabelecer qualquer juízo de valor sobre sua plausibilidade.

Nesse sentido, mantenho a decisão ora recorrida também nesse aspecto.

Quanto à atualização da Multa de Ofício

Manifesto meu posicionamento aderente a possibilidade da atualização pela SELIC dos valores lançados como multa de ofício.

Diante desse cenário, não merece acolhimento o pedido da Recorrente.

Quanto à não aplicação da SELIC para atualização dos débitos lançados e ao caráter confiscatório da multa de ofício.

Com relação ao primeiro item, faço menção à Sumula CARF nº 4, de modo que não há como esse colegiado, seguindo a determinação do Regimento Interno, insurgir-se contrário a seu dispositivo:

Súmula CARFnº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Já o segundo pleito da Recorrente, sendo matéria de lide constitucional, em face da Súmula CARF 2, também não compete à Turma dirimir tema dessa natureza.

Por todo o exposto, conheço do Recurso, porém nego-lhe provimento.

Tiago Guerra Machado - Relator